

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**AUTORES:**

- Alfredo Luis do Nascimento Silva;
- Guilherme Magalhães Carneiro de Almeida.

O Fim do Monopólio Estatal dos Jogos de Azar na Sociedade  
Brasileira

**São Paulo, SP**

**2024**

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise da monopolização das casas de aposta no Estado, analisando os argumentos a favor ou contra sua legalização em estabelecimentos privados, discorrendo se é o papel do Estado Neoliberal concentrar as apostas em si para atuar como regulador social ou se, ao fazer isso, estaria contradizendo a sua própria Constituição e ferindo o princípio da livre iniciativa. Conclui-se ao final, que não há plausível justificativa para tal proibição, sendo ilógico mantê-la seja sob a ótica jurídica ou econômica.

**Palavras-chave:** Jogos de Azar; Constituição Federal; Contravenções Penais; Apostas; Iniciativa Privada

## ABSTRACT

The present article aims to conduct an analysis of the monopolization of betting houses in the State, examining the arguments for or against their legalization in private establishments, discussing whether it is the role of the Neoliberal State to concentrate betting under its control in order to act as a social regulator, or if by doing so, it would be contradicting its own Constitution and violating the principle of free enterprise. It is concluded that there is no plausible justification for such a prohibition, and it is illogical to maintain it from either a legal or economic perspective.

**Keywords:** Gambling; Federal Constitution; Criminal Offenses; Betting; Private Enterprise

## INTRODUÇÃO

A prática de jogos de azar no Brasil através da iniciativa privada é proibida, sendo o direito a proporcionar os jogos, pertencente unicamente ao Estado, ou seja, monopolizando este poder para si através da Caixa Econômica Federal, e taxando como infração penal a realização do mesmo caso seja feito por meios particulares.

Ao fazer uma comparação da situação apresentada com os preceitos constitucionais brasileiros, entretanto, há divergências tanto entre o texto propriamente dito quanto também à realidade prática vivenciada pela população. Havendo tais

contraditórios, é essencial a realização de estudos nesse âmbito, mesclando tanto o conteúdo constitucional quanto o penal.

Ademais, torna-se essencial uma análise dos impactos do tema na economia, fazendo uma análise do papel social do Estado como regulamentador da atividade econômica ao observar até onde deve ir a interferência e limitação de uma atividade particular no caso das apostas sediadas pela iniciativa privada. Para saber se isso constitui um dever do Estado ou se configura como um monopólio não justificado, deve-se refletir sobre seu papel como um todo.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo principal fazer um estudo do tema utilizando-se principalmente do Direito e da Economia, unindo as duas áreas do conhecimento para buscar evidenciar se há ou não sentido no monopólio estatal dos jogos de azar no Brasil.

## **A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL**

Parafraseando o jurista e doutrinador Arthur Migliari Júnior, o Brasil apresenta uma notória contradição em seu texto legal: de um lado, há a exploração estatal de dezenas de jogos, sendo não apenas liberada abertamente, como também incentivada – como, por exemplo, com a divulgação da Mega Sena da virada em canais de TV aberta, jogo realizado próximo do ano novo através das casas lotéricas, que são propriedade estatal. Enquanto isso, do outro lado há a proibição desses mesmos jogos caso praticados por particulares, de modo que exista a monopolização estatal das apostas e jogos de azar, o que geraria uma hipocrisia, sobretudo se confrontado ao art.1º da Constituição Federal, que expressa como um dos fundamentos da república federativa do Brasil o “valor social do trabalho e a livre iniciativa”, indicando desse modo, que deveria haver a devida valorização da iniciativa privada. Em decorrência de tal proibição, acaba por surgir a corrupção e as atividades paralelas, já que, fomenta a criação de casas de apostas e jogos clandestinos de forma ilegal, o que gera problemas sociais ainda maiores (Migliari, p. 133, 2000).

Inicialmente, cabe expor qual é a penalização para a prática das atividades supramencionadas. Seja jogo de azar ou aposta, ambas as condutas serão consideradas ilegais (com uma diferenciação praticamente irrelevante, de forma prática), se encaixando

na Lei de Contravenções Penais (LCP), o decreto-lei n.3688 de 3-10-1941, que é uma lei especial, ou seja, tem preferência de aplicação sobre as leis gerais caso exista disposição na especial. As contravenções penais, também chamadas de crimes anões ou delitos liliputianos, possuem baixo teor de ofensividade sob a ótica do direito penal, como o próprio nome delito liliputiano faz referência, ao estabelecer um paralelo à fictícia terra de Lilipute, país apresentado na clássica obra “As viagens de Gulliver”, em que todos os habitantes do local eram minúsculos. Desse modo, apresentam penas mais brandas que os crimes, aos quais possuem maior teor ofensivo. Tendo isso em vista, pode-se considerar algumas das características antíteses entre as infrações penais apresentadas e o crime propriamente dito. No crime, a ação penal pode ser pública (condicionada ou incondicionada) ou privada, ao contrário das contravenções penais, em que apenas pode ser pública incondicionada. Outras diferenças estão no fato de, nos delitos, a espécie da pena privativa de liberdade ser reclusão ou detenção, sendo a mera tentativa, cabível de punição. Cabe ainda, a prisão preventiva e temporária nas hipóteses evidenciadas pelo art. 313 do Código Penal. Já nos crimes anões, a cessação da liberdade pode ser apenas por meio da prisão simples, não sendo punível a mera tentativa e nem sendo permitida a prisão preventiva ou temporária. Ainda, em alguns casos as infrações permitem até mesmo a alegação de “erro de Direito”, ou seja, justificar o não cumprimento da norma devido ao desconhecimento de sua existência.

Os jogos de azar podem ser entendidos como um tipo de contrato incerto entre duas ou mais pessoas, onde elas concordam em oferecer vantagens umas às outras. O aspecto principal desse contrato é a sorte, ou seja, o resultado depende diretamente do acaso, o que o torna válido. Em outras palavras, os benefícios são prometidos, mas a obtenção deles depende do fator sorte. Por outro lado, a aposta também envolve um acordo entre duas ou mais partes, mas é diferente no sentido de que está relacionada a um tema específico. Nela, os envolvidos defendem posições diferentes sobre um determinado assunto, e o vencedor, ou beneficiário, será definido com base na correção de uma dessas posições. Em resumo, enquanto o jogo depende do acaso, a aposta se baseia em prever ou acertar um determinado resultado.

Alguns artigos na LCP apresentam são responsáveis pela definição destas práticas ilegais, como a proibição aos jogos de azar fundamentada no art.50 dessa lei, que ao ter como princípio a proteção ao trabalho honesto e a repugnância ao lucro fácil, proíbe a realização de jogos com o fim lucrativo (não só o lucro sendo apenas o dinheiro, podendo

também ser algo como o vencedor pagar as bebidas dos demais participantes), sendo necessária a habitualidade da conduta para essa classificação. São exemplos de jogos de azar o Pôquer, o Pif-Paf, bingo não autorizado, as roletas ou mesmo os caça níqueis. Já ao analisar o art.51 da LCP, tem-se a proibição de sorteios ou loterias não autorizados, enquadrando aqui, por exemplo, as rifas ou loterias não oriundas das casas lotéricas, com a pena de prisão simples de 6 meses a 2 anos, e multa.

As apostas e os jogos de azar se enquadram na categoria das contravenções penais relativas à polícia de costumes, aos quais, segundo Migliari “o legislador supostamente teve em mente a punição daquele que desrespeita os bons costumes da sociedade e, principalmente, sua moralidade” (Migliari, p. 133, 2000). Entretanto, com tal definição sendo tomado como referencial para o assunto em questão, surge mais um contraditório na temática abordada, já que, as condutas envolvidas na LCP, conforme exemplificadas no parágrafo anterior, são práticas costumeiras em sociedade. Analisando isoladamente os temos, é possível usar a definição de costumes usada por Maria Helena Diniz em seu livro "Compêndio de Introdução à Ciência do Direito", em que os cita como "A prática social constante e uniforme de um determinado comportamento, seguida pela convicção de sua obrigatoriedade jurídica. Trata-se de uma norma não escrita, criada pela repetição de atos em uma coletividade, com o sentimento de que tal comportamento é juridicamente necessário." Já a moral, seria um código de conduta de determinada comunidade (como uma igreja ou família), que gera sanções morais ao ser desrespeitada. Estabelecidos estes 2 conceitos, evidencia-se o quão paradoxal se torna a citação ao livro de Migliari referente à pretensão legislativa de tal proibição, já que ao analisar os costumes e a moral da sociedade, as práticas descritas nas contravenções penais relativas à polícia de costumes são extremamente normalizadas em sociedade. Rifas são comumente divulgadas na Internet, Jogos do Bicho são frequentemente encontrados nas esquinas (sem sequer a tentativa de esconde-los), e mesmo caça-níqueis, podem ser achados em alguns bares. Ao apresentar a justificativa de que isso seria contra os valores e os costumes da sociedade, há uma afirmativa falsa, considerando que as práticas citadas são comumente praticadas, e a sociedade em geral participa delas, seja por um mero erro de direito (ao qual ocorre quando o indivíduo desconhece a existência da proibição) ou pela própria teoria social da ação, ou seja, quando essa conduta não é socialmente reprovada por boa parte da sociedade brasileira, sendo considerada uma prática comum e até "aceitável" em determinados contextos. Assim, o sistema jurídico poderia reavaliar a criminalização de

tais práticas à luz da realidade social, levando em conta que a reprovação social é um elemento importante para a manutenção ou revisão de normas legais.

Resgatando os inicialmente citados “problemas sociais ainda maiores”, causados pela proibição das apostas e jogos advindos por particulares, temos dois principais tópicos a serem abordados. O primeiro deles seria a existência do trabalho sem a devida proteção legal e a existência de forças coercitivas não estatais para que seja cumprido o estabelecido pela iniciativa privada. Seja nos cassinos, mantidos ilegalmente, ou nas demais casas e organizações de apostas que existem “por baixo dos panos” com ou sem a autorização estatal, os trabalhadores acabam exercendo suas funções sem o amparo da lei, sujeitos portanto, a violações de seus direitos fundamentais de cunho individual ou coletivo, conforme exemplificados no art.5º da Constituição Federal de 1988. O suposto lucro fácil e proteção do trabalho honesto contidos no art.50 da LCP novamente é questionado, já que nessas casas de aposta, não apenas trabalham o sediador e o frequentador, mas também faxineiros, cozinheiros, garçons e demais profissionais que, buscando um trabalho em meio ao alto índice de desemprego nacional, acham nesses lugares uma forma de exercer sua profissão, mas acabam sem as garantias legislativas e os direitos trabalhistas pela proibição do local ao qual estão empregados. Ademais, proibindo esses estabelecimentos, eles perdem a capacidade de ação, ou seja, acionar a jurisdição em meio aos eventuais problemas com pagamentos, por exemplo. Dessa forma, favorece a criação de iniciativas mafiosas, já que por não ter o poder estatal ao seu lado, elas acabam recorrendo a meios ilegais para cobrar seu dinheiro.

Já quanto ao outro tópico, seria relativo às recém popularizadas casas de apostas online, como o “jogo do tigrinho” ou “jogo do aviãozinho”. Ainda sem possuir a devida regulamentação, a prática ou a disponibilização da plataforma não é crime, que somadas à praticidade de realizar as apostas sem sair de casa, levaram a um crescimento exponencial no número de seus praticantes. Por serem, sobretudo, iniciativas de origem estrangeira, e não haver os demais meios possibilitando as apostas privadas nacionais, o país se deparou com um problema social grave: o aumento da fuga do capital nacional para que seja aplicado no estrangeiro,

## **O ESTADO NEOLIBERAL COMO REGULADOR DA ECONOMIA**

Apesar das contradições constitucionais já apresentadas, cabe questionar se não seria um dever do Estado neoliberal, como regulador da economia, proibir os jogos e as apostas. O recém referido neoliberalismo, é o modelo de economia adotado no Brasil, e se popularizou com o fim da guerra fria e advento da globalização. Tal modelo, sucedendo as ideias Keynesianas, retoma os preceitos liberais, mas focando a manutenção de um Estado mínimo que vai garantir os direitos básicos da população e atuar como regulador, agindo indiretamente na economia. Dentre seus preceitos, haveriam a livre concorrência, a liberdade de atuação empresarial e a possibilidade de que algumas atividades fossem privatizadas.

Considerando tal contextualização, torna-se possível analisar se seria ou não papel do Estado limitar a realização dos jogos àqueles praticados sob sua própria tutela. Tendo o Estado controle sobre os jogos, objetiva-se limitar atividades que possam trazer riscos à sociedade ou à própria economia (como a exploração descontrolada de jogos de azar, que pode fomentar dependência). Todavia, há a possibilidade de que, no lugar de uma intervenção direta, que contradiz os princípios neoliberais, o Estado poderia estabelecer um regime de fiscalização que permitisse a exploração dessa atividade de forma organizada e socialmente responsável, possibilitando que ela ocorresse no mercado, mas sob normas que minimizassem seus riscos, não a monopolizando (ou seja, ferindo a premissa de Estado mínimo), mas ainda havendo a devida tutela estatal de forma indireta, acabando com o contraditório constitucional e ainda agindo como regulador econômico.

## **DA INUTILIDADE DA PROIBIÇÃO DOS CASSINOS DE UM PONTO DE VISTA PRÁTICO**

Notadamente, a história nos demonstra que dentre aqueles que realmente desejam fazer algo, haverá aqueles que o farão independentemente de haver ou não punições para aquele ato ou para o que for relacionado àquilo.

Por exemplo, foi justamente em um contexto de proibição exacerbada que a Máfia – também chamada pela sua alcunha italiana, “Camorra”, ou simplesmente “The Mob” – , ganhou sua força.

Como é de conhecimento público para aqueles da área do Direito, na Década de 1920 havia nos EUA a existência de tal grupo de crime organizado foi impulsionada pela existência da chamada Lei Seca, a qual proibia o consumo e venda de bebidas alcoólicas

em solo estadunidense.

“Em 19 de Janeiro de 1919, o Congresso ratificou a 18ª Emenda, banindo a produção, venda e transporte de bebidas alcoólicas.”

Isto dito, como o hábito de ingerir bebidas alcoólicas é extremamente comum (e também o era à época), buscando uma oportunidade de lucrar com tal proibição, a máfia resolveu agir, clandestinamente providenciando bebidas alcoólicas.

“No começo da década de 1920, os lucros da produção ilegal de bebidas alcoólicas, bem como de seu contrabando, foram tão vultosos que os gangsteres aprenderam a ser mais “organizados” do que nunca, empregando advogados, mestres de produção de bebidas, capitães de barco, caminhoneiros e até mesmo trabalhadores braçais, além dos capangas armados conhecidos como “torpedos”, que agiam para intimidar, ferir, realizar atentados a bomba, ou diretamente matar concorrentes. (...)

Eles vendiam cerveja ilegal, uísque diluído, e, por vezes, cervejas “de baixíssima qualidade” que chegavam ao ponto de serem tóxicas em milhares de bares ilegais de propriedade da Máfia, os quais eram conhecidos como “Speakeasies”.

Em decorrência de tais lucros e tal estrutura organizada, a Máfia cresceu, tomando proporções cada vez mais preocupantes para o governo americano, sendo esta responsável por inúmeros crimes com os quais a população teve de lidar durante anos.

Isto aconteceu só nesta questão? É um caso isolado? De modo algum!

Em que pese a existência (providencial, diga-se de passagem) do [PL 2234/2022](#), que trata da legalização dos cassinos no Brasil, não há indícios de que o mesmo tramitará rapidamente, e enquanto a atividade dos cassinos continua proibida no Brasil, segue desregulada, sendo, em muitos casos, utilizada pelo crime organizado como forma de renda, de modo que há, mais uma vez, o fortalecimento de uma atividade ilegal. E note-se, tal atividade não acontece apenas no ambiente físico, ele ocorre também no virtual, em plataformas como a do famigerado “jogo do Tigrinho” e também a “Blaze”, que infelizmente fizeram vítimas incontáveis pessoas que, desejando apostar e pensando terem encontrado uma boa opção online para isto o fizeram.

Claro, tanto em casos como o da Máfia Americana e dos Cassinos Online o Estado pôde agir, mas foi uma ação demorada, dificultosa, lenta, em vista dos intrincados canais criados para conseguir dar suporte a tais tipos de ação criminosa. E tudo isto poderia ter

sido evitado de uma maneira muito simples, a possibilidade lícita de tais atividades, de modo que o Estado pudesse, de fato, estabelecer parâmetros para os jogos de azar funcionarem, de modo que estes não seriam abusivos para com o consumidor final, sem contar que os jogos gerenciados pelo Crime Organizado seriam menos atraentes, afinal, por que optar pela alternativa desregulada quando se pode optar pelo caminho seguro?

Em que pese existir em contrário o argumento de que mesmo aquilo que é lícito pode ser objeto do lucro de atividades ilícitas (como o contrabando de cigarros), este lucro se trata de um montante de bem menor expressividade, a qual é visível até mesmo nas atitudes populares, como no citado exemplo dos cigarros, fumantes que possuem condições de adquirir cigarros que seguem os padrões da legislação nacional (sendo que tais pessoas compreendem à maioria dos fumantes ativos) não adquirem cigarros contrabandeados.

## **DA LUCRATIVIDADE PRINCIPAL DE CASSINOS E DA CONSEQUENTE HIPOCRISIA PROIBITIVA NO TOCANTE À ATIVIDADE DOS CASSINOS NO BRASIL.**

Dentro de Cassinos, existem 5 principais formas de lucro: A Roleta, o Bacará, o Vinte-e-um, o Poker e o Vídeo-Poker.

Ora, destes quatro, apenas o Poker é atualmente permitido no Brasil, de modo que se permite que pessoas apostem de fato em um jogo onde possuem pequenas chances de vencer (afinal há inúmeras variantes, como as mãos a serem possuídas, as mãos dos adversários e as cartas da mesa). Ponto interessantíssimo é que, em que pese o fato de o Poker ser um jogo de habilidade e não de sorte, pessoas podem apostar livremente nele, podendo até mesmo viciar-se. Note-se que tal vício pode ocorrer da mesma forma que qualquer vício ocorre - seja ele em comida, compras, uso de entorpecentes, uso de bebidas alcoólicas e outras coisas -, através das descargas de dopamina recebidas pelo organismo ao executar atividade X ou Y.

Dentro do território nacional, os cidadãos possuem a liberdade de utilizar seu dinheiro da maneira que quiserem, sendo até mesmo possível adquirir os serviços sexuais de pessoas que infelizmente precisam vender seu próprio corpo para manter seu sustento. “por que a possibilidade de despender dinheiro em cassinos é menos digna?” é uma pergunta feita de fato por incontáveis pessoas dentro do território pâtrio. Relaciona-se a

isto também a recente decisão do STF que permite a legalidade do porte de até 40 gramas de maconha (substância cujo uso trás comprovados malefícios à saúde) para o cidadão brasileiro, visto que trata-se de absoluta inocência e infantilidade realmente acreditar que uma pessoa portando drogas de qualquer tipo não as comprou de alguma forma (seja diretamente para o uso, seja para realizar seu plantio/refinamento). Ora, se permite-se tamanho dano ao próprio corpo, algo que poderia até mesmo ser classificado como um suicídio diluído ao longo do tempo, por que não se pode permitir a exploração de uma atividade que, além de tudo, é capaz de gerar empregos (no caso, referentes à toda a estrutura necessária aos cassinos), bem como capaz de gerar lucro ao Estado (através de tributos)? O raciocínio proibitivo por trás disto simplesmente não possui qualquer tipo de lógica concreta ou jurídica.

## **DA NOÇÃO DE APOSTAS COMO INCONSCIENTE PRIMITIVAMENTE PARA O SER HUMANO.**

Ora, é justamente pelo fato de o ser humano possuir um ancestral comum com os macacos que nossa espécie possui diversas características compartilhadas com os primatas.

Assim sendo, a parte instintiva, “animalesca” até, do ser humano não tem como passar muito longe destes parentes distantes do Reino Animal.

Tal comentário inicial para este tópico foi feito em vista do fato de que houve um experimento realizado com macacos que girava em torno do ensinamento do conceito de “dinheiro” para os símios.

Em suma, o experimento consistia na demonstração de que a posse de peças de metal aumentava a disponibilidade de guloseimas a serem servidas para eles. Eventualmente, no entanto, os macacos começaram a utilizar-se de uma noção rudimentar de “aposta” para garantir um maior número das mesmas em sua posse, além de outras atividades que os mesmos realizavam para obter as peças.

Ora, partindo do pressuposto de que a atividade de apostas não lesa a terceiros e tampouco trata-se de ocorrência antinatural, vem-se aqui novamente reforçar a inexistência de qualquer sentido em proibir a possibilidade de explorar apostas em geral, dentre as quais incluem-se, por óbvio, os jogos de azar.

## CONCLUSÃO

Notadamente, o Brasil trata-se de um país extremamente religioso, sendo inclusive a religião predominante o Catolicismo, religião esta que, além de seu livro-base (A Bíblia Sagrada), também possui uma série de dogmas restritores do cotidiano daqueles que o praticam. Ora, muitos destes dogmas decorrem da observância à não incorrência nos chamados Sete Pecados Capitais (Orgulho, Luxúria, Ganância, Gula, Inveja, Preguiça e Ira), de modo que a prática de apostas seria justamente uma inobservância ao evitamento do “Pecado da Ganância”. A segunda religião predominante em solo nacional é a chamada “Fé Evangélica”, que não possui muitas diferenças em relação ao Catolicismo no sentido dogmático. Trouxe-se aqui esta colocação referente à religiosidade pois, como sabe-se, religiões não se limitam a crenças, estas se estendem ao modo de vida do cidadão e em sua maneira de ver o mundo (ainda que a mesma seja ilógica em certos pontos), neste sentido, considerando a total ausência de lógica (em vista dos motivos de fato e de direito expostos), a explicação mais plausível para as proibições referentes aos Jogos de Azar no Brasil é a de que elas se lastreiam em motivos de ordem religiosa/moral.

Trata-se uma extrema tragédia quando se permite acontecer tal tipo de coisa, visto que a população se vê privada de melhorias, de progresso, pela observância de normas que são capazes de impedir a evolução das sociedades em que se veem presentes.

Isto dito, iniciativas como o referido [PL 2234/2022](#). São absurdamente merecedoras de aplausos, visto que tratam-se de um caminhar em direção à solução lógica de um problema existente na sociedade brasileira e que, certamente, afeta a vida de um número preocupantemente significativo de cidadãos (quais sejam, aqueles que participam de atividades relacionadas a jogos de azar desprovidos de regularização estatal).

## REFERÊNCIAS:

BBC BRASIL. BBC. “Teoria da Evolução: por que é errado dizer que viemos dos macacos e outras 4 questões sobre nossa origem”. Publicado em 22/11/2019. Acesso em: 29/09/2024.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRANCHI, Giulia. *Por que jogos de azar são proibidos e sites de apostas são permitidos no Brasil?*. BBC News Brasil, 12 de maio de 2023. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce7g64gx1r9o>. Acesso em: 29 set. 2024.

G1. Portal G1. “50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha”. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>.

Publicado em: 13/01/2020. Acesso em: 29/09/2024

G1. Portal G1. “O que é o “Jogo do Tigrinho”?”. Disponível em:

<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/06/18/o-que-e-o-jogo-do-tigrinho-e-por-que-ele-e-ilegal-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 27/09/2024.

FANTÁSTICO. Portal G1. “Jogo do Aviãozinho: Justiça bloqueia R\$ 101 milhões de site de apostas que promove game ilegal, divulgado por influenciadores.” Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/17/jogo-do-aviaozinho-justica-bloqueia-r-101-milhoes-de-site-de-apostas-que-promove-game-ilegal-divulgado-por-influenciadores.ghtml>. Acesso em: 26/09/2024.

JESUS, Damásio E. de. *Lei das contravenções penais anotada: decreto-lei nº3688 de 3-10-1941*. São Paulo: Saraiva, 2004

JÚNIOR, Arthur Migliari. *Lei das contravenções penais e leis especiais correlatas*. São Paulo: LEX editora S.A, 2000.

LANDIM, Wikerson. Tecmundo. “Macacos aprendem a usar dinheiro, apostar e se prostituir.”. Publicado em: 10/11/2011. Acesso em: 26/09/2024.

MARTINS, Robson. Gazeta do Povo. “Entenda por que a prática do poker não é crime no Brasil”. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/esportes/poliesportiva/entenda-por-que-a-pratica-do-poker-nao-e-crime-no-brasil-842ndpol7fvtoc53bykcguh2/>. Publicado em: 16/06/2012.

Acesso em: 27/09/2024.

OLIVEIRA, André Phellipe da Silva; SOUSA, Maikon Richard Furieri de. *A descriminalização dos jogos de azar no Brasil*. Serra/ES: instituto ensinar brasil e faculdades doctum de serra, 2020.

REDAÇÃO. Cassino Life Magazine. “The Most Profitable Casino Games or The Best Casino Games: TOP 5 Games. Tradução Nossa.

REDAÇÃO. Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms and Explosives. “18th Amendment

1919 (National Prohibition Act)”. Disponível em: [18th Amendment 1919 \(National Prohibition Act\) | Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms and Explosives \(atf.gov\)](https://www.atf.gov/alcohol-tobacco/18th-amendment-1919-national-prohibition-act). Última atualização: 28/09/2016. Acesso em: 28/09/2016. Tradução nossa.